

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 223, DE 11 DE NOVEMBRO 2014

(Publicado no D.O. n. 8.797, de 12 de novembro de 2014, p. 9 e 10)

Regulamenta os procedimentos para promoções, por antiguidade e por merecimento, na carreira de Procurador do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001 (LOPGE); e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios a serem observados nas promoções na carreira de Procurador do Estado,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Estabelecer, observadas as disposições contidas na Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001 (LOPGE), procedimentos para as promoções na carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º. A lista de antiguidade, publicada na imprensa oficial semestralmente nos termos do § 1º do art. 50 da LOPGE, servirá de base para as promoções na carreira de Procurador do Estado.

§ 1º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação.

§ 2º A lista de antiguidade será republicada, de ofício, para correção de erro material ou a requerimento fundamentado de interessado, que implique alteração de sua colocação na ordem de antiguidade.

§ 3º As situações ocorridas após a publicação da lista de antiguidade e que impliquem na sua alteração, tais como afastamento, promoção, aposentadoria, rompimento de vínculo com a carreira, averbação de tempo de serviço público, dentre outras, serão consideradas até a data da publicação do edital de abertura do processo administrativo de promoção.

Art. 3º. A promoção é ato do Governador, processada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, e far-se-á pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente em cada categoria da carreira de Procurador do Estado.

Art. 4º. O processo administrativo de promoção será instaurado por edital de convocação extraordinária do Conselho Superior, devidamente publicado na imprensa oficial, para deliberação sobre cada promoção e será instruído com cópia da última lista de antiguidade.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 5º. Instaurado o processo administrativo de promoção por antiguidade, o Presidente do Conselho Superior designará relator, que indicará o Procurador do Estado mais antigo na categoria em que ocorrerá a promoção, na sessão extraordinária do Conselho Superior.

§ 1º O relatório deverá conter verificação da lista de antiguidade e a constatação da ocorrência ou não dos fatos a que alude o § 3º do art. 2º desta Resolução, sendo submetido à deliberação do Conselho Superior.

§ 2º Qualquer impugnação à deliberação de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada oralmente, no prazo a ser estabelecido pelo Presidente do Conselho Superior, na mesma sessão extraordinária, sendo decidida imediatamente pelo Conselho Superior.

§ 3º Após deliberação e resolvidos quaisquer incidentes, o Presidente do Conselho Superior encaminhará expediente de promoção por antiguidade ao Governador do Estado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 6º. Instaurado o processo administrativo de promoção por merecimento pelo Presidente do Conselho Superior serão adotadas, sucessivamente, as seguintes providências:

I - juntada aos autos pela Coordenadoria da Procuradoria-Geral Estado (COPGE) da documentação relativa aos Procuradores do Estado, pertencentes à categoria em que ocorrerá a promoção, que estejam nas situações previstas no art. 52, § 4º, da LOPGE, ou outras situações que impliquem a alteração da lista de antiguidade;

II - apuração pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE) da relação dos ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antiguidade que tenham, pelo menos, o interstício de dois anos de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito, observada a ocorrência ou não dos fatos a que alude o § 3º do art. 2º desta Resolução, a qual deverá ainda estar acompanhada de relação nominal dos Procuradores do Estado que foram excluídos da promoção por merecimento, com os respectivos fundamentos legais ou regulamentares;

III - homologação pelo Presidente do Conselho Superior da relação apresentada dos Procuradores do Estado aptos a serem votados e posterior publicação na imprensa oficial, assinalado o prazo de 2 (dois) dias para impugnação por qualquer interessado, cuja decisão compete ao Conselho Superior;

IV - republicação da relação de que trata o inciso anterior, caso ocorra alteração dos Procuradores do Estado aptos a serem votados pelos membros do Conselho Superior, mesmo que a alteração decorra de ato de ofício;

V - preparação pela Corregedoria-Geral da PGE das informações acerca do mérito de cada Procurador do Estado que concorre à vaga de promoção, consoante estabelece o art. 51 da LOPGE, devendo ser disponibilizadas aos membros do Conselho Superior no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da sessão extraordinária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, na apuração dos dois terços dos ocupantes de determinada categoria de Procuradores do Estado, considerar-se-á, na hipótese de fração, a aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Seção II

Dos Critérios para Aferição do Merecimento

Art. 7º. Em atenção ao art. 51, da LOPGE, as informações da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado serão prestadas em forma de relatório, que atenda aos seguintes critérios:

I - desempenho no exercício das atribuições próprias do cargo, conforme os incisos I, II e IX do referido art. 51;

II - a iniciativa, assiduidade, dedicação, pontualidade, eficiência, presteza e contribuição à organização e à melhoria dos serviços no cumprimento das obrigações funcionais, conforme os incisos III, IV e VII do referido art. 51;

III - a disciplina e a conduta pessoal, social e funcional, conforme os incisos V e VI, do referido art. 51;

IV - aprimoramento da cultura jurídica e desempenho jurídico, conforme o inciso VIII do referido art. 51.

Parágrafo único. Para elaboração do relatório e demais providências previstas nesta Resolução, serão verificados os eventos contidos na ficha funcional ocorridos no período compreendido entre o primeiro dia posterior à promoção anterior por merecimento do Procurador do Estado ou de seu ingresso na carreira, no caso de Procurador do Estado que nunca tenha sido promovido por merecimento, até a data da publicação do edital de abertura do processo administrativo de promoção.

Art. 8º. O desempenho no exercício das atribuições próprias do cargo, entre outros elementos, será apurado com base em trabalhos realizados e à vista do relatório mensal de atividades.

I - a qualidade do trabalho, a que se referem os incisos I e IX, do art. 51, da LOPGE, será aferida conforme a correção das tarefas desempenhadas, exatidão, clareza e ordem do raciocínio, a utilização correta de recursos disponíveis, como a pertinência da doutrina e jurisprudência eventualmente citadas;

II - a produtividade será aferida conforme o acervo e o fluxo processual a cargo do Procurador e participações em audiências e reuniões relacionadas ao trabalho no setor em que se encontra lotado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão os Procuradores encaminhar junto ao relatório mensal de atividades peças processuais, manifestações ou pareceres jurídicos que tenham confeccionado, limitada a juntada de apenas 01 (um) trabalho representativo por mês.

Art. 9º. A iniciativa, assiduidade, dedicação, pontualidade, eficiência, presteza e contribuição à organização e à melhoria dos serviços no cumprimento das obrigações funcionais, sem prejuízo de eventuais procedimentos em curso na Corregedoria-Geral da PGE, poderão ser apurados, de forma cumulada, entre outros, à vista dos seguintes elementos:

I - aptidão para tomar decisões e a dedicação no desempenho de suas atribuições e na resolução de problemas de rotina ou imprevistos;

II - apresentação de propostas novas e assunção, de forma independente, de desafios, responsabilidades e liderança de trabalhos em relação aos colegas e chefias;

III - cumulação efetiva de atribuições no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado, como a decorrente de substituições de Chefias, ou pelo aumento esporádico do volume de processos em decorrência de afastamento ou de impedimento de Procurador do Estado, sem prejuízo de suas funções.

IV - participação em comissões de trabalhos em órgão público ou privado, como representante da Procuradoria-Geral do Estado ou do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - participação em órgãos de deliberação coletiva do Estado;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

VI - atuação voluntária na Corregedoria-Geral da PGE, sem prejuízo das funções;

VII - participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que na condição de Procurador do Estado;

VIII - participação, como expositor ou ouvinte, nos eventos jurídicos internos promovidos pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - participação na instrução e na elaboração de relatório final em Sindicância ou em comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

X - participação como integrante de Comissão Organizadora ou de Banca Examinadora de Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

Art. 10. A disciplina e a conduta pessoal, social e funcional serão apuradas, entre outros elementos, com base:

I - no respeito às leis e às normas disciplinares;

II - no cumprimento de ordens legais recebidas;

III - no relacionamento com o público, colegas e superiores;

IV - no caráter ético demonstrado na execução de tarefas com probidade, lealdade, cortesia, decoro e zelo;

V - no uso adequado dos equipamentos de serviço.

Parágrafo único. Serão consideradas negativamente sanções disciplinares aplicadas no período de avaliação, definido no parágrafo único do art. 7º, desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão e não tenha sido efetivada a reabilitação, nos termos do art. 146, da LOPGE.

Art. 11. O aprimoramento da cultura jurídica será computável com títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado:

I - Título de Livre- Docente;

II - Título de Doutor;

III - Título de Mestre;

IV - Cursos de Especialização Universitária;

V - Cursos de atualização jurídica, congressos jurídicos e similares;

VI - Congressos Nacional, Regional e Estadual de Procuradores do Estado; e

VII - outra graduação compatível com a atuação funcional ou com a gestão da coisa pública.

Parágrafo único. A habilitação ou titulação deverá ser levada em conta para fins de promoção uma única vez, exceto se o novo certificado ou título se referir a outra área do conhecimento jurídico.

Art. 12. O desempenho jurídico será aferido por trabalhos jurídicos, assim considerados, entre outros:

I - obra jurídica publicada;

II - obra editada de ementário jurisprudencial, judicial ou administrativo;

III - trabalho jurídico publicado na Revista da PGE ou em outra revista jurídica de circulação regular;

IV - trabalho jurídico publicado em jornal ou revista de circulação regular;

V - tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses do Congresso;

VI - participação em colegiados, comissões de trabalhos ou diretorias de entidades de classe, sem prejuízo das funções;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

VII - participação em banca examinadora de Concursos Públicos de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A obra, tese ou trabalho jurídico, de que tratam os incisos I a V, deste artigo, deverão ser levados em consideração para fins de promoção uma única vez.

Seção III Da Sessão Extraordinária

Art. 13. Na sessão extraordinária de promoção por merecimento, em caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro Titular e de seu Suplente, interessados na promoção, não haverá substituição por outro membro do Conselho Superior, para fins de deliberação sobre promoção.

Art. 14. No início da sessão extraordinária, que será aberta a toda a carreira, o Corregedor-Geral da PGE apresentará relatório final com as informações a respeito dos Procuradores aptos a serem votados para a composição da lista tríplice.

Parágrafo único. A discussão, após a leitura dos relatórios finais, seguirá em sessão reservada com os integrantes do Conselho Superior e os aptos a receberem votação.

Art. 15. Após discussão, será iniciada a votação aberta, devendo cada Conselheiro votar em três nomes para a composição da lista tríplice, de forma motivada.

§ 1º A ata de votação terá publicidade restrita aos Procuradores que concorrem à promoção.

§ 2º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos Procuradores que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, nos demais escrutínios.

§ 3º Serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários para a composição da lista tríplice, concorrendo os Procuradores que obtiveram votos no escrutínio anterior.

§ 4º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da categoria que preencham os requisitos da promoção forem em número inferior a três.

§ 5º A lista tríplice será expressa em ordem decrescente de votação, sendo que, em caso de empate em um mesmo escrutínio, haverá nova votação entre os empatados até que ocorra a definição da ordem de colocação.

§ 6º A lista tríplice observará somente os votos obtidos no primeiro escrutínio.

Art. 16. Qualquer impugnação à formação da lista tríplice poderá ser apresentada oralmente, no prazo a ser estabelecido pelo Presidente do Conselho Superior, na mesma sessão extraordinária, sendo decidida imediatamente pelo Conselho Superior.

Art. 17. O Procurador-Geral do Estado, ao encaminhar ao Governador a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número dos votos obtidos e quantas vezes os indicados figuraram em listas anteriores.

Parágrafo único. Terá direito à promoção o Procurador do Estado que tiver sido indicado pela terceira vez e, em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 50, da LOPGE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 18. Ficam mantidos os arquivos digitais de anotação de todas as promoções, um para cada Categoria da carreira, cuja guarda e atualização será de competência da Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. As anotações, numeradas sequencialmente, deverão conter o nome do Procurador do Estado promovido, o ato de promoção e o diário oficial de sua publicação, sendo que, as promoções por merecimento deverão ser precedidas de informações da lista tríplice, sua composição, ordem de classificação, quantidade de votos e quantidade de vezes em que o Procurador participou de lista tríplice na categoria em que está ocorrendo a anotação.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução PGE/MS/Nº 152, de 10.03.2006 e outras disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2014.

Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado